

PARECER:

Concordo

com o arquivamento de todos os processos, o que submeto à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna.
31 de maio de 2022

O Chefe do Gabinete

Vítor Teixeira de Sousa

DECISÃO:

Concordo com a proposta da Senhora Inspetora-Geral da IGAI, arquivem-se todos os processos disciplinares sem mais diligências.

Comunique-se ao Senhor Diretor Nacional da PSP.
01 de junho de 2022

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro

Inf. n. 0059/FRM
Pº Inquérito/IGAI: n.º 29/2014

Data: 01/06/2022

Assunto: Jogo de futebol V. Guimarães e o Boavista - adepto (eventualmente) agredido por elementos do Corpo de Intervenção da PSP de **Braga** - processo de inquérito e subsequentes processos disciplinares - proposta de arquivamento dos processos disciplinares: PND7/2018

[REDACTED] (B); PND8/2018 - [REDACTED] (D); PND9/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (E); PND10/2018 - [REDACTED] (F); PND11/2018 - [REDACTED] (G);
PND12/2018 - [REDACTED] (H); PND13/2018 - [REDACTED] (I); PND14/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (J); PND15/2018 - [REDACTED] (K); PND16/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (L); PND17/2018 - [REDACTED] (M); PND18/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (N); PND19/2018 - [REDACTED] (O); PND20/2018 - [REDACTED] (P);
PND21/2018 - [REDACTED] (Q); PND22/2018 - [REDACTED] (R); PND23/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (S); PND24/2018 - [REDACTED] (T); PND 25/2018 - [REDACTED]
[REDACTED] (U); PND26/2018 - [REDACTED] (V); PND27/2018 - [REDACTED] (X); PND28/2018 -
[REDACTED] (Z)

Registo de entrada: 6249/2022; 6234/2022; 6242/2022; 6248/2022; 6252/2022; 6240/2022; 6237/2022; 6220/2022; 6232/2022; 6222/2022; 6239/2022; 6250/2022; 6219/2022; 6223/2022; 6231/2022; 6226/2022; 6235/2022; 6244/2022; 6241/2022; 6238/2022; 6228/2022; 6230/2022.

1. O objeto do processo:

1.1. Preliminares do processo - diligências da IGAI:

- a) Através de notícias publicadas e difundidas pela comunicação social, a IGAI teve conhecimento que, no pretérito dia 4 de outubro de 2014, antes do jogo da 72 jornada da Liga entre o V. Guimarães e o Boavista, um adepto desta equipa de



futebol terá sido - eventualmente - agredido pelo Corpo de Intervenção da PSP de Braga tendo sofrido uma rotura do globo ocular do olho esquerdo;

- b) Considerando que a gravidade da situação descrita e suas consequências, aconselham uma investigação cabal do sucedido, designadamente, as circunstâncias que terão determinado a atuação do Corpo de Intervenção da PSP; a Senhora Inspetora-geral da IGAI determinou a instauração de processo de inquérito, tendo designado instrutor em 06/10/2014, ao qual foi atribuído o nº 29/2014.
- c) Tal decisão¹ foi comunicada ao MAI e à DN/PSP em 07/10/2014, respetivamente: ofícios nº 3869/2014 e 3870/2014 da IGAI;

1.2. Diligências da PSP:

- a) No dia 07/10/2014, e considerando as publicações dos jornais Correio da Manhã e Jornal de Notícias, e pelas razões já apontadas no ponto 1. a) supra, estribado nos artigos 70º e 71º, da Lei Nº. 7/90, de 20 de fevereiro, que aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, o Comandante Distrital da PSP de Braga determinou a instauração do competente processo especial de averiguações;
- b) Objetivo do processo: esclarecer se houve da parte do efetivo policial destacado para o evento desportivo e que pertença ao Comando Distrital de Braga, intervenção tática policial, que pudessem originar tal resultado, onde aconteceu, como aconteceu, quem ordenou, quem executou e quais as razões (porquê) que levaram à eventual intervenção tática;
- c) Foi designado o competente instrutor, que no dia 09/10/2014, por determinação do Inspetor Nacional da PSP, encerrou e deu por terminado o processo de averiguações sem mais diligências, e devolveu os autos à Inspeção Nacional.

1.3. Resultado do inquérito levado a efeito pela IGAI:

- a) Foram destacadas três equipas do Corpo de Intervenção da PSP do Porto responsáveis por zelar pela segurança no jogo de futebol entre as equipas do "Vitória Sport Clube" e o "Boavista Futebol Club";
- b) Os adeptos que iam saindo dos autocarros eram de imediato revistados e logo lhes era ordenado que se encaminhassem para o local onde estava localizada a equipa ■ (003) que fechava a caixa de segurança no final da referida artéria no sentido descendente;

- c) [REDACTED] (nome A), após ter sido revistado logo à saída do autocarro que o transportava, não seguiu na direção da equipa [REDACTED] (003) conforme lhe foi ordenado, com o intuito de aguardar a saída do interior do autocarro de [REDACTED] (nome Ac), irmão de [REDACTED] (nome A) e, após, dirigirem-se todos em direção ao local onde estava a equipa do Corpo de Intervenção da equipa [REDACTED] (003) que os ia encaminhar para o estádio;
- d) Um dos agentes que compunha a equipa [REDACTED] (001) do Corpo de Intervenção da PSP abordou [REDACTED] (nome A), colocou-se por detrás dele e disse-lhe *"Não podes estar aí, toca a andar filho da puta"*, e após o esclarecimento de [REDACTED] (nome A), o agente desferiu um forte empurrão nas costas, projetando-o contra o autocarro, fazendo-o tombar ao chão;
- e) Colocou-lhe o joelho por cima das costas, forçando-o a permanecer deitado no solo de cara para baixo, e desferiu-lhe várias cotoveladas e socos atingindo-o no olho direito e maxilar;
- f) Dirigiram-se ao local outros dois elementos da equipa [REDACTED] (001) e ou [REDACTED] (002), abandonando-a, desferindo-lhe vários pontapés e pancadas com um cassetete, atingindo-o nas costas e pernas ao mesmo tempo que o primeiro elemento continuou a desferir socos sucessivos;
- g) Outros elementos policiais das referidas equipas formaram um semicírculo à volta de [REDACTED] (nome A), colocando este e os referidos três agressores, seus colegas, no meio; enquanto aqueles três elementos ignoravam os pedidos de auxílio, os restantes mantinham-se alinhados em semicírculo e cientes das agressões que estavam a ser perpetradas;
- h) Só cessou com a intervenção do [REDACTED] (nome Ae), agente da PSP e elemento policial especialmente dedicado ao policiamento de eventos desportivos, e do Subcomissário da PSP, [REDACTED] (nome Af), foi possível aceder ao interior do círculo e prestar auxílio a [REDACTED] (nome A).

(sic)

2. Proposta dos Instrutores do processo que correu termos na IGAI:

- i. Os senhores instrutores procederam a diversas diligências, recolhendo prova de natureza pessoal e documental para darem como assentes os factos que supra se transcrevem, apresentando as seguintes propostas:
 - i. Imputar a cada um dos elementos dessas equipas de intervenção duas infrações disciplinares, em virtude de nada fazerem para evitar a

consumação das agressões físicas e não prestarem auxílio - na pessoa de [REDACTED] (nome A) -, a prática, a cada um deles, uma infração disciplinar, por referência ao artigo 4.º do RDPSP, por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, previstos nos artigos 9.º, 13.º e 16.º do RDPSP e artigos 2.º a 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro;

- ii. Sob a conduta do subcomissário [REDACTED] (nome B), o entendimento que incorreu em infração disciplinar por omitir a ocorrência no relatório elaborado por violação dos deveres de zelo, de lealdade, correção e aprumo.
- iii. Sobre as demais propostas, que todos os processos disciplinares, propostos instaurar, sejam tramitados na IGAI, que para os processos disciplinares propostos sejam extraídas certidões integrais do presente processo de inquérito e que todos os atos praticados em sede de inquérito passem a integrar a fase de instrução dos processos disciplinares a instaurar, nada há a obstar.
- iv. O mesmo se diz sobre a informação da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública sobre a instauração e tramitação na IGAI dos processos disciplinares propostos e que todos os elementos da Polícia de Segurança Pública a quem foram propostos processos disciplinares sejam notificados da instauração dos respetivos processos disciplinares e de que, por via dessa instauração, passam a ser constituídos arguidos.
- iii. Importa ainda referir que sobre estes factos o Ministério Público proferiu acusação em processo-crime a onze elementos do Corpo de Intervenção pela prática do crime de ofensa à integridade física qualificada (NUIPC [REDACTED]/14.8T [REDACTED]);
- iv. Corrido termos o processo judicial até julgamento, por acórdão de 07/11/2019, do Tribunal da Comarca [REDACTED], processo nº [REDACTED]/14.8T [REDACTED], todos os arguidos foram absolvidos dos factos de que vinham acusados, por não se provar que, e em que circunstância ocorreram as alegadas agressões.

3. Proposta/despacho da Inspectora-geral da IGAI:

- a) A Inspectora-Geral da Administração Interna, através do despacho de 11/01/2018, e no âmbito do Processo de Inquérito, vem propor:

O objeto do processo cinge-se à averiguação dos factos ocorridos no dia 4 de outubro de 2014, em Guimarães, antes de um jogo de futebol entre as equipas do "Vitória Sport Club" e o "Boavista Futebol Club", no sentido de se apurar o circunstancialismo que levou profissionais do Corpo de Intervenção da PSP a desenvolver uma ação policial contra um adepto do "Boavista Futebol Club" que veio, na sequência dessa intervenção, a sofrer uma rotura ocular do olho esquerdo e perda de visão, e a identificar os elementos policiais que protagonizaram tal ação.

Acolho na íntegra o posicionamento dos Srs. Instrutores no Relatório final, bem como a Proposta subscrita pelo Sr. Subinspetor-Geral que dou aqui por integralmente reproduzida:

(...)

Os senhores instrutores procederam a diversas diligências, recolhendo prova de natureza pessoal e documental para darem como assentes os factos que referem no ponto 2.1. do relatório final (vide fls. 564-568v.º dos autos).

Os factos apurados pelos senhores instrutores que aqui deixamos por reproduzidos na íntegra, resultaram da análise transversal das circunstâncias fácticas que se lhes depararam ao longo dos autos e da rigorosa fundamentação que os levou a tecer uma convicção, fortemente objetivável, demonstrável, aceitável e razoável.

Os senhores instrutores não têm dúvidas de que o dito adepto do "Boavista Futebol Club" - [REDACTED] (nome A) - foi, no dia 4 de outubro de 2014, na cidade de Guimarães, agredido

- ao omitir a ocorrência no relatório elaborado, o subcomissário [REDACTED] (nome B) praticou uma infração disciplinar, por referência ao artigo 4.º do RDPSP, por violação do dever de zelo [n.º 1 e alíneas a) e do n.º 2 do artigo 9.º do RDPSP e artigos 5. 6. 7.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, por violação do dever de lealdade [n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 11.º do RDPSP e artigos 5. 6. 7.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, por violação do dever de correção [n.º 1 e alíneas a) e d) do artigo 13.º do RDPSP e artigos 5. 6. 7.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro e por violação do dever de apurmo [n.º 1 e alínea m) do n.º 2 do artigo 16.º do RDPSP e artigos 5. 6. 7.º e 10.º do Código



Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro].

Em face do exaustivo trabalho vertido pelos senhores instrutores no relatório final, abstemo-nos de tecer, por desnecessidade, mais comentários, limitando-nos a concordar e a subscrever as propostas formuladas.

Tudo visto e ponderado:

Acolho, in totum, o relatório final apresentado pelos senhores instrutores, bem como as suas propostas.

Proponho a instauração de processo disciplinar, a cada um dos profissionais da PSP referidos infra, pelos factos indiciados no inquérito e os demais que em sede de instrução vierem a apurar-se, por terem cometido, cada um deles, as duas infrações disciplinares referidas no ponto 5.1. supra:

- [redacted] (nome D), chefe da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome E), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome F), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome G), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome H), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome I), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome J), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome K), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome L), agente principal da PSP, n.º [redacted];
- [redacted] (nome M), agente principal da PSP, n.º [redacted];

Remetam-se os autos a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna para apreciação e decisão superior.

- b) Através do ofício da IGAI n.º 228/2018, de 12/01/2018, a proposta supratranscrita é submetida à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna, que por despacho de 23/01/2018, concorda e determina a instauração dos respetivos processos disciplinares.

4. Os processos disciplinares:

4.1. A primeira proposta da IGAI:

- a) Por despacho exarado em cada um dos processos, vem a Senhora Inspetora-geral da IGAI propor o arquivamento dos processos disciplinares, invocando, além do mais, a prescrição do procedimento disciplinar.

1. PDN/2018 [REDACTED] (nome B);
2. PND19/2018- [REDACTED] (nome O);
3. PND21/2018 - [REDACTED] (nome Q);
4. PND 22/2018- [REDACTED] (nome R);
5. PND23/2018 [REDACTED] (nome S);
6. PND24/2018 [REDACTED] (nome T);
7. PND 25/2018- [REDACTED] (nome U);
8. PND26/2018- [REDACTED] (nome V);
9. PND27/2018 - [REDACTED] (nome X)
10. PND28/2018 - [REDACTED] (nome Z)

- b) Submetido o parecer de arquivamento com os fundamentos supra identificados, pronunciou-se a DSAJCPL pugnando pela não prescrição dos processos, admitindo divergências de entendimento entre a IGAI e esta direção de serviços, propondo a direção de serviços, e bem, a pronuncia do Auditor Jurídico/MAI, quanto à questão da prescrição do procedimento;
- c) Obtido o parecer do Digno Auditor, este pronuncia-se pela não prescrição, regressando os *id* processos à IGAI para ulteriores termos e seguimento dos autos.

4.1. A segunda proposta da IGAI:

- a) Correram termos um conjunto de 22 processos disciplinares, de forma autónoma, e não unitária, contra elementos que, à data de 4 de outubro, de 2014, participaram no policiamento do jogo da 72 jornada da Liga entre o V. Guimarães e o Boavista, processos que se identificam na sua totalidade, bem como os respetivos agentes/arguidos:

1. PDN7/2018 [REDACTED] (nome B);
2. PND8/2018- [REDACTED] (nome D)
3. PND9/2018- [REDACTED] (nome E)
4. PND10/2018- [REDACTED] (nome F)
5. PND11/2018 - [REDACTED] (nome G)



6. PND12/2018 - [REDACTED] (nome H)
7. PND13/2018 - [REDACTED] (nome I)
8. PND14/2018 - [REDACTED] (nome J)
9. PND15/2018 - [REDACTED] (nome K)
10. PND16/2018 - [REDACTED] (nome L)
11. PND17/2018 - [REDACTED] (nome M)
12. PND18/2018 - [REDACTED] (nome N)
13. PND19/2018 - [REDACTED] (nome O)
14. PND20/2018 - [REDACTED] (nome P)
15. PND21/2018 - [REDACTED] (nome Q).
16. PND22/2018 - [REDACTED] (nome R);
17. PND23/2018 - [REDACTED] (nome S);
18. PND24/2018 - [REDACTED] (nome T);
19. PND 25/2018 - [REDACTED] (nome U);
20. PND26/2018 - [REDACTED] (nome V);
21. PND27/2018 - [REDACTED] (nome X)
22. PND28/2018 - [REDACTED] (nome Z)

- b) Com referência a todos os processos, vem a Senhora Inspetora-geral da IGAI, e para cada um, individualmente, propor, na parte que interessa:

(...)

O objeto do processo traduz-se no apuramento da responsabilidade disciplinar relativa aos factos ocorridos no dia 4 de outubro de 2014, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, envolvendo três equipas do Corpo de Intervenção da PSP do Porto responsáveis pela segurança no momento da chegada dos adeptos e trajeto até ao estádio, e um cidadão que, por força da atuação policial, sofreu graves e irreversíveis danos na sua integridade física.

A Senhora Instrutora, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual fez uma cuidada análise da prova produzida, propondo o arquivamento.

Acolhem-se os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidos. Ressalta ser indiscutível que o [REDACTED] (nome A) sofreu agressões perpetradas por um agente do corpo de intervenção das quais resultaram, para além de 633 dias para consolidação médico legal, todos com afetação para o trabalho em geral e da capacidade para o trabalho profissional, graves e permanentes lesões, como sejam perda do globo ocular, com perda total da visão e alterações faciais, com potencial agravamento permanente da sua patologia psiquiátrica.



Esta situação é de grande gravidade, representando um uso excessivo, desadequado e até desnecessário da força. É de difícil compreensão que quem assim agiu, sendo agente de autoridade e causando gravíssimas e permanentes lesões, não tivesse assumido a responsabilidade pelos seus atos. Contudo, como não pode deixar de ser num Estado de Direito Democrático, a responsabilidade disciplinar é individual e apenas se for provado com segurança a violação, por parte do concreto arguido, de um dever funcional, haverá lugar a responsabilidade disciplinar.

Nesta situação não foi possível apurar quem agrediu a vítima, nem a identidade ou número de agentes que viram a agressão e nada fizeram para a impedir. Nestes termos, no que no processo disciplinar se refere, terá que se propor o arquivamento.

Mas não podemos deixar de considerar que esta decisão, no mesmo sentido daquela que foi tomada pelos tribunais em sede de processo criminal, fere o Estado de Direito e coloca em causa a confiança dos cidadãos nas suas instituições. A Polícia serve para garantir a segurança. Serve para proteger os cidadãos e o normal funcionamento das instituições. O uso de uma farda representa que aquele homem ou mulher está investido de poderes que lhes são conferidos pelo Estado. Não são poderes seus, que possa usar arbitrariamente. Representa uma enorme responsabilidade e não justificação para o uso da força. A total impossibilidade de identificar a forma de atuação de cada um dos polícias resulta de, na época, não exibirem qualquer elemento identificativo nas suas fardas. Esta situação não é compatível com o princípio democrático da responsabilidade uma vez eu que impossibilita um cidadão lesado por força de atuação policial de identificar o autor da lesão.

Ainda assim se dirá que se registam algumas alterações positivas no que se refere à imperiosa necessidade de existir nos equipamentos policiais um elemento identificativo, mesmo que nominal. Contudo, no que à Polícia de Segurança Pública se refere, essa identificação é feita através da aposição de um número na parte posterior do capacete o que, manifestamente, em muito dificulta a sua visualização em cenário, como o presente, em que houve uma agressão.

Nestes termos, impõem-se que seja feita uma recomendação no sentido de que os agentes de autoridade atuem sempre, mesmo em cenário complexo, com identificação visível, que se admite possa ser com aposição de um número, por forma a permitir a futura identificação.

Regista-se como muito positiva a aprovação pela Assembleia da República, em 8 de outubro de 2021, da proposta de Lei do Governo n.º



111/XIV/2. que autoriza a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança (body cam). A este propósito já a IGAI se tinha pronunciado manifestando a absoluta necessidade de que fosse autorizado o uso desses equipamentos, tendo mesmo contribuído para a elaboração do diploma.

Em 8 de outubro de 2021 a Assembleia da República aprovou a proposta de Lei do Governo n. 111/XIV/2 que autoriza a utilização dessas câmaras.

Nestes termos, propõe-se a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna: O arquivamento do presente processo disciplinar por inexistência de qualquer infração disciplinar por parte do (...).

Que seja feita recomendação no sentido de que os agentes de autoridade atuem sempre, mesmo em cenário complexo, com identificação visível, que se admite possa ser com aposição de um número, por forma a permitir a fatura identificação.»

ass.:) a Inspetora-geral da IGAI

5. A nossa proposta:

- a) Cotejado todo o processo, submetemos à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna o arquivamento de todos os processos disciplinares, conforme proposta da IG/IGAI, através de despacho individualizado em cada um dos processos (individuais);
- b) Mais propomos que os despachos de arquivamentos sejam comunicados à PSP para notificar os interessados.

À elevada consideração.

LX. e MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022

DR 2.ª série n.º 90 -



0082/FRM

DESPACHO

PND-8/2018

Visto nesta data.

Considerando os autos, o relatório da Senhora Instrutora, o Despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI de 26 de maio de 2022, seus termos e fundamentos, com os quais concordo, determino o arquivamento do presente 'processo disciplinar, instaurado ao Agente Principal da PSP: [REDACTED] (nome D).

Remeta-se o processo à IGAI e comunique-se o despacho de arquivamento ao Senhor Diretor Nacional da PSP, que notifica o interessado nos termos legais.

01 de junho de 2022

O Ministro da Administração Interna

José Luís Carneiro